

**PROCESSO** - A. I. N° 019195.0018/14/7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PORTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAC JEQUIÉ  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 28/12/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF N° 0393-12/18**

**EMENTA:** ICMS. CANCELAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO DAS ALÍQUOTAS APLICADAS. Representação proposta de acordo com o art. 113, §5º, I, do Decreto n° 14.550/2013, no sentido de cancelar parcialmente o presente Auto de Infração, por erro nas alíquotas aplicadas e exclusão de valores comprovadamente recolhidos através de GNRE. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada, em 29/03/2018, às fls. 299/302, pela PGE/PROFIS, para propor o cancelamento parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrada pelo duto Procurador Dr. Tiago Oliveira de Almeida, com o respectivo despacho de Dr. Filipe Xavier Ribeiro (fls. 310), em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 26/09/2014, no valor histórico de R\$644.416,37, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes infrações:

- 1- Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação;
- 2- Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação;
- 3- Recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação;

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência, sem apresentar defesa, efetuar pagamento ou fazer depósito do valor integral do débito apurado, foi lavrado Termo de Revelia em 19/01/2015 (fls. 47) e o processo foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa (fls. 48).

O Contribuinte formulou requerimento administrativo com novo demonstrativo do débito (fls. 66 a 78) questionando as alíquotas aplicadas no Auto de Infração, aduzindo que fora aplicada a alíquota de 29% nas bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardentes de cana ou de melaço e outras aguardentes simples, quando o correto seria 25% + 2%; nas exceções foi aplicado o percentual de 19% quando o correto seria 17% e nas operações com vinho nacional o percentual de 27% sendo correto 12%.

Alega, ainda, que o Autuante deixou de considerar diversos valores já recolhidos através de GNRE.

Em Diligência Fiscal (fls. 119 a 124), realizada pelo Auditor Emílio Alves de Souza Filho, este acolhe os argumentos do contribuinte e reduz o valor do débito para R\$ 69.376,83, conforme demonstrativo que anexa.

A PGE/PROFIS encaminhou os autos em diligência para a INFAC de origem (fls. 117), para manifestação, por tratar-se de matéria eminentemente contábil.

Em Diligência Fiscal (fls. 119 a 124), realizada pelo Auditor Emílio Alves de Souza Filho, este

acolhe os argumentos do contribuinte e reduz o valor do débito para R\$ 69.376,83, conforme demonstrativo que anexa.

Em Parecer de nº TOA – 08/2018 de fls. 299 a 302, o Douto Procurador acolhe as alegações do interessado e representa ao CONSEF para que proceda à adequação do valor do crédito, de acordo o Pronunciamento de fls. 119/124.

Em despacho de Dr. Filipe Xavier Ribeiro (fls. 310), o processo é encaminhado para apreciação do CONSEF.

## VOTO

O Auditor Emílio Alves de Souza Filho, em pronunciamento de fls. 119 a 124, acolhe os argumentos do contribuinte, comprovando o erro nas alíquotas aplicadas, bem como exclui os valores, comprovadamente, já recolhidos através de GNRE e reduz o valor do débito para R\$69.376,83, conforme demonstrativo que anexa na fl. 308.

O autuante aplicou equivocadamente a alíquota de 29% sobre bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardentes de cana ou de melaço e outras aguardentes simples, quando o correto seria 25% mais 2%, alíquotas previstas no artigo 16, inciso II, “b” e no artigo 16-A da Lei nº 7.014/96.

Também se equivoca quando aplica a alíquota de 19% nas operações com aguardentes de cana ou de melaço e outras aguardentes simples quando o correto seria 17%, conforme artigo 15, inciso I, “a”, combinado com o artigo 16, II, “b” da Lei nº 7.104/96 e nas operações com vinho nacional o percentual de 27%, sem considerar a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso LVI, do RICMS/97, de forma que a carga tributária corresponda a 12%.

Constatado o erro das alíquotas aplicadas e comprovado que parte dos valores já haviam sido recolhidos através de GNRE, coadunando com a fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, com o consequente cancelamento parcial do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019195.0018/14/7, lavrado contra **PORTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$69.376,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS